## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. FREI ANASTACIO RIBEIRO)

Institui Política Nacional de Prevenção ao Uso de Substâncias Psicoativas Ilícitas nas Instituições de Ensino Superior.

## O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta lei dispõe institui Política Nacional de Prevenção ao Uso de Substâncias Psicoativas Ilícitas nas Instituições de Ensino Superior.
- Art. 2º As instituições de ensino superior, no âmbito de sua autonomia, deverão adotar iniciativas no sentido de discutir, planejar e implementar ações e programas visando a prevenção do uso de substância psicoativas ilícitas em suas dependências.
- § 1º As ações e programas referidos no *caput* devem considerar:
- I as substâncias psicoativas ilícitas mais utilizadas na comunidade;
  - II a redução dos fatores de risco detectados;
  - III as características específicas dos usuários:
  - IV a renda e a vulnerabilidade social dos usuários.
- Art. 3º As instituições de ensino superior, no âmbito de sua autonomia, deverão promover permanentes campanhas de prevenção e conscientização sobre o uso de substâncias psicoativas ilícitas.
- Art. 4º Os usuários identificados, sejam eles estudantes, docentes, pessoal técnico-administrativo ou terceirizados, e que se disponham, voluntariamente, a participar das ações e programas desenvolvidos pelas instituições de ensino superior devem receber especial atenção por parte da instituição, inclusive:
  - I atenção psicossocial individualizada;
- II prioridade para recebimento de benefícios assistenciais, quando houver;

- III prioridade para participação em atividade esportivas, culturais e recreativas.
- § 1º O usuário que receber qualquer benefício em razão da prioridade prevista no *caput* deste artigo deve participar de atividades comunitárias de orientações e prevenção do uso de substâncias psicoativas ilícitas, em horário compatível com as demais atividades laborais ou acadêmicas.
- § 2º As ações e programas das instituições de ensino superior devem contemplar a adoção de políticas de redução de danos para membros da comunidade identificados como adictos em substâncias psicoativas ilícitas.
- § 3º Membros da comunidade em tratamento de sua adição em substâncias psicoativas ilícitas terão prioridade para a transferência entre unidades de uma mesma instituição de ensino superior, caso se comprove, por laudos de profissionais competentes para tanto, que a referida remoção é necessária para o tratamento da adição.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O uso de substâncias psicoativas ilícitas consiste em um flagelo em qualquer circunstância. No entanto, quando estudantes, docentes, pessoal administrativo ou terceirizados de instituições de ensino superior (IES) fazem uso delas, o dano tem especial repercussão na vida universitária.

Para que os Poderes Públicos deem especial atenção aos membros das comunidades acadêmicas em questão, cabe propor a instituição de Política Nacional para prevenir a adição às substâncias psicoativas ilícitas e a atenção prioritária aos dependentes.

Diante do exposto, conclamamos aos Nobres Pares apoiamento para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2020.